

AC. EM CÂMARA

(04) ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS DA VALIMAR:- Pelo Presidente da Câmara foi apresentada a proposta de alteração de Estatutos da Valimar que seguidamente se transcreve:-

"ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Constituição

1. A VALE-E-MAR Comunidade Urbana, nos termos do disposto no nº 4 do art.º 38 da Lei 45/2008 converte-se automaticamente numa Associação de Municípios de fins Específicos, pessoa colectiva de direito publico de âmbito territorial, que se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.
2. A Associação de Municípios adopta a designação completa de VALE-E-MAR - Associação de Municípios e a abreviatura VALIMAR.
3. A Associação de Municípios é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO 2.º

Objecto

A VALIMAR tem por objecto a prossecução de interesses comuns aos municípios que a integram, nos termos da legislação em vigor e dos seus estatutos, nomeadamente:

- a) Articulação dos investimentos municipais de interesse intermunicipal;
- b) Coordenação de actuações entre os municípios nas seguintes áreas:
 - 1) Infra-estruturas de saneamento básico e de abastecimento público;
 - 2) Saúde;.
 - 3) Educação;
 - 4) Ambiente, conservação da natureza e recursos naturais;
 - 5) Segurança e protecção civil;
 - 6) Acessibilidades e transportes;
 - 7) Equipamentos de utilização colectiva;
 - 8) Apoio ao turismo e à cultura;
 - 9) Apoios ao desporto, à juventude e às actividades de lazer;
- c) Planeamento e gestão estratégica, económica e social;
- d) Gestão territorial na área dos municípios integrantes.
- e) Gestão de Infra-estruturas e de equipamentos de interesse intermunicipal.

ARTIGO 3.º

Sede

1. A sede da VALIMAR localizar-se-á no Edifício Vila Rosa, sito na Avenida de Rocha Páris, na cidade de Viana do Castelo.
2. Os serviços de apoio técnico ao funcionamento da VALIMAR ficarão instalados no Edifício Villa Moraes, sito na vila de Ponte de Lima.
3. A mudança do local da sede dentro do município ou para outro dos municípios integrantes, assim como a abertura, transferência e encerramento de delegações, escritórios ou quaisquer outras formas de representação, depende de deliberação da Assembleia da Associação de Municípios, sob proposta do Conselho Executivo, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 20.º

ARTIGO 4.º

Direitos dos municípios integrantes

Constituem direitos dos municípios integrantes:

- a*) Auferir os benefícios da actividade da Associação de Municípios;
- b*) Apresentar propostas e sugestões consideradas úteis ou necessárias à realização dos objectivos;
- c*) Participar nos órgãos da Associação de Municípios;
- d*) Exercer os demais poderes e faculdades previstos na lei, nestes estatutos e nos regulamentos internos.

ARTIGO 5.º

Deveres dos municípios integrantes

Constituem deveres dos municípios integrantes da Associação de Municípios:

- a*) Prestar à Associação de Municípios a colaboração necessária para a realização das suas actividades, abstendo-se de praticar actos incompatíveis com a realização do seu objecto;
- b*) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares respeitantes à Associação de Municípios, bem como os estatutos e as deliberações dos órgãos da mesma;
- c*) Efectuar as contribuições e transferências financeiras nos termos previstos na lei, nos presentes estatutos e nas deliberações dos órgãos da Associação de Municípios.

ARTIGO 6.º

Património da Associação de Municípios

1. O património da Associação de Municípios é constituído pelos bens e direitos para ela transferidos pelos municípios integrantes ou pelas entidades de que estes façam parte.
2. É constituído ainda pelos bens e direitos por ela adquiridos a qualquer título.
3. Os bens transferidos pelos municípios integrantes para a Associação de Municípios serão objecto de inventário, a constar de acta de acordo mútuo, subscrita pelas partes interessadas, com referência da actividade em que se integram.

CAPÍTULO II

Estrutura e funcionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 7.º

Órgãos

1. A Associação de Municípios é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Assembleia da Associação de Municípios;
- b) Conselho Executivo da Associação de Municípios.

ARTIGO 8.º

Mandato

1. Os membros dos órgãos da Associação de Municípios são eleitos ou designados nos termos dos presentes estatutos.
2. A duração do mandato dos membros da Assembleia e do Conselho Executivo da Associação de Municípios é igual à do mandato para os órgãos das autarquias locais.
3. Os membros serão substituídos por eleitos locais que os venham a substituir no respectivo município.
4. Aos membros da Assembleia, e Conselho Executivo da Associação de Municípios aplicam-se as normas relativas a ajudas de custo, subsídio de transporte e senhas de presença estabelecidas na lei para os membros dos órgãos do município de maior número de eleitores.

ARTIGO 9.º

Continuidade do mandato

Os titulares dos órgãos servem pelo período do mandato e mantêm-se em actividade até serem legalmente substituídos.

ARTIGO 10.º

Requisitos das sessões e reuniões

1. As deliberações dos órgãos da Associação de Municípios apenas terão lugar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
2. Nas reuniões extraordinárias, os órgãos da Associação de Municípios apenas podem deliberar sobre as matérias para que hajam sido expressamente convocados.

ARTIGO 11.º

Requisitos das deliberações

1. As deliberações dos órgãos da Associação de Municípios são tomadas à pluralidade de votos, salvo os casos previstos diferentemente na lei ou nestes estatutos.
2. Em caso de empate, o presidente do órgão tem voto de qualidade.
3. As votações assumem, por norma, a forma nominal, salvo quando se realizem eleições ou estejam em causa juízos de valor sobre pessoas, casos em que a votação é obrigatoriamente feita por escrutínio secreto.
4. Compete ao presidente decidir sobre a forma de votação, podendo qualquer membro propor que a mesma se faça por escrutínio secreto.
5. Exceptuam-se da regra prevista no n.º 1 as deliberações do Conselho Executivo cujos efeitos afectem gravemente os interesses patrimoniais ou económicos de um município, caso em que só poderão ser aprovadas com o voto favorável desse município.
6. As deliberações, sob proposta de qualquer município, serão tomadas por maioria qualificada de 2/3 acrescida da representatividade da maioria dos eleitores dos municípios da Associação.
7. As deliberações dos órgãos da Associação de Municípios estão sujeitas às regras de publicitação das deliberações dos órgãos municipais.

ARTIGO 12.º

Força vinculativa das deliberações

As deliberações dos órgãos da Associação de Municípios vinculam os municípios integrantes.

ARTIGO 13.º**Actas**

- 1 . De tudo o que ocorrer nas sessões e reuniões será lavrada acta.
- 2 . As actas ou textos das deliberações mais importantes podem ser aprovados em minuta, desde que tal seja decidido pela maioria dos membros presentes, caso em que a sua assinatura será efectuada no final da reunião.
- 3 . As actas respeitantes à última sessão ou reunião de um mandato ou situação equiparada terão de ser aprovadas em minuta.
- 4 . As certidões das actas de qualquer dos órgãos da Associação de Municípios serão requeridas ao presidente do respectivo órgão e passadas dentro dos 10 dias seguintes ao da entrada do respectivo requerimento.
- 5 . As certidões podem ser substituídas por fotocópia autenticada.

SECÇÃO II**Da Assembleia da Associação de Municípios****ARTIGO 14.º****Natureza e composição**

A Assembleia da Associação de Municípios é o órgão deliberativo da Associação onde estão representados os Municípios associados e é constituída pelos presidentes das Câmaras e das Assembleias Municipais ou seus substitutos legais.

ARTIGO 15.º**Eleição**

Compete ao Conselho Executivo da Associação de Municípios promover as diligências necessárias à eleição da Assembleia da Associação de Municípios, nos termos do respectivo regulamento.

ARTIGO 16.º**Convocação para o acto de instalação do órgão**

Compete ao presidente da Assembleia da Associação de Municípios cessante proceder à convocação dos eleitos para o acto de instalação da nova Assembleia.

ARTIGO 17.º**Instalação**

- 1 . O presidente da Assembleia da Associação de Municípios cessante, ou, na sua falta ou impedimento, o seu substituto legal, procede à instalação da nova Assembleia até ao 20.º dia posterior ao da designação.
- 2 . Quem proceder à instalação verifica a identidade e legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem presidiu à instalação e por quem o redigiu.
- 3 . A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao acto de instalação é feita, na primeira sessão do órgão a que compareçam, pelo respectivo presidente.

ARTIGO 18.º**Primeira reunião**

- 1 . Até que seja eleito o presidente da Assembleia da Associação de Municípios, compete ao eleito mais antigo, presidir à primeira reunião de funcionamento da Assembleia, que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação, para efeitos de eleição do presidente e vice-presidentes da mesa e para aprovação do respectivo regimento.

2. Na ausência de disposição regimental, compete à Assembleia deliberar se a eleição a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.
3. Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição, obrigatoriamente uninominal.
4. Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a Assembleia, preferindo sucessivamente a mais votada.
5. Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

ARTIGO 19.º

Mesa

1. Os trabalhos da Assembleia da Associação de Municípios são dirigidos por uma mesa constituída por um presidente e dois vice-presidentes, a eleger de entre os seus membros, pelo período do mandato.
2. O presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, por qualquer dos vice-presidentes.
3. Na ausência de todos os membros da mesa, a Assembleia elegerá uma mesa *ad hoc* para presidir à reunião.
4. Os membros da mesa podem ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da Assembleia da Associação de Municípios.
5. No caso de qualquer membro da mesa suspender o mandato no órgão autárquico que representa, será eleito pela Assembleia da Associação de Municípios, de entre os seus membros, o seu substituto, pelo período da suspensão do mandato.

ARTIGO 20.º

Competências da Assembleia

1. Compete à Assembleia da Associação de Municípios:
 - a) Eleger o presidente e os vice-presidentes;
 - b) Aprovar o seu regimento;
 - c) Deliberar sobre a dissolução, a cisão e a liquidação da Associação de Municípios;
 - d) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei ou pelo regimento;
 - e) Constituir delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo dos problemas relacionados com as atribuições próprias da Associação de Municípios, sem interferência no funcionamento e na actividade normal do Conselho Executivo da Associação de Municípios.
2. Compete, ainda, à Assembleia da Associação de Municípios, sob proposta do Conselho Executivo:
 - a) Aprovar alterações aos estatutos, observando-se, para o efeito, a maioria qualificada de dois terços dos membros em efectividade de funções;
 - b) Aprovar, por maioria qualificada de dois terços dos membros em efectividade de funções, a mudança do local da sede dentro do município ou para outro dos municípios integrantes, bem como a abertura, transferência e encerramento de delegações, escritórios ou quaisquer outras formas de representação;
 - c) Aprovar as grandes opções do plano e a proposta de orçamento e as suas revisões, bem como apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e, ainda, apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
 - d) Aprovar a celebração de acordos, contratos-programa e protocolos relativos a transferências de atribuições ou competências;

- e) Autorizar a Associação, sob proposta do Conselho Executivo, a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou do sector social e cooperativo, a criar ou participar noutras pessoas colectivas e a constituir empresas;
- f) Aprovar a adesão de outros municípios;
- g) Aprovar regulamentos, designadamente de organização e funcionamento;
- h) Aprovar a nomeação do administrador executivo, bem como aprovar a sua remuneração;

ARTIGO 21.º

Competência do presidente da Assembleia

Compete ao presidente da Assembleia:

- a) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir os trabalhos da Assembleia;
- c) Proceder à investidura dos membros do Conselho Executivo;
- d) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, por regimento ou pela Assembleia.

ARTIGO 22.º

Sessões

1. A Assembleia da Associação de Municípios terá anualmente três sessões ordinárias, e extraordinárias, sempre que necessário.
2. A primeira e a terceira sessões ordinárias destinam-se, respectivamente, à aprovação dos documentos de prestação de contas do ano anterior e à aprovação das grandes opções do plano e orçamento para o ano seguinte.
3. A duração das sessões, ordinárias ou extraordinárias, não pode exceder dois dias consecutivos, sendo, contudo, prorrogável por igual período, mediante deliberação da Assembleia.
4. As actas ou minutas serão elaboradas por um dos vice-presidentes e assinadas pelos membros da mesa, nelas constando a respectiva deliberação e aprovação.
5. A Assembleia da Associação de Municípios reúne em plenário.

SECÇÃO III

Do Conselho Executivo da Associação de Municípios

ARTIGO 23.º

Natureza e composição

O Conselho Executivo é o órgão executivo da Associação de Municípios e é constituída pelos presidentes das câmaras municipais, em efectividade de funções, de cada um dos municípios integrantes, os quais elegem, de entre si, um presidente e dois vice-presidentes.

ARTIGO 24.º

Convocado para o acto da investidura do órgão

1. Compete ao presidente da Assembleia da Associação de Municípios cessante proceder à convocação dos presidentes das câmaras municipais eleitos para o acto de investidura do novo Conselho Executivo.
2. A convocação é feita nos cinco dias subsequentes à data legal para a instalação dos órgãos das autarquias integrantes, por meio de edital e carta com aviso de recepção ou através de protocolo.

ARTIGO 25.º

Instalação

1. O presidente da Assembleia da Associação de Municípios cessante, ou, na sua falta ou impedimento, o seu substituto legal, procede à instalação do novo Conselho Executivo até ao 20.º dia posterior à data legal para a instalação dos órgãos das autarquias integrantes.
2. Quem proceder à instalação verifica a identidade e legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem presidiu à instalação e por quem o redigiu.
3. A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao acto de instalação é feita, na primeira sessão do órgão a que compareçam, pelo respectivo presidente.

ARTIGO 26.º

Primeira reunião

1. Até que seja eleito o presidente do Conselho Executivo, compete ao presidente da Assembleia da Associação de Municípios cessante presidir à primeira reunião de funcionamento do Conselho Executivo, que se efectua imediatamente a seguir ao acto de investidura, para efeitos de eleição do presidente e dos vice-presidentes e para aprovação do respectivo regimento.
2. Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

ARTIGO 28.º

Competências do Conselho Executivo

1. Compete ao Conselho Executivo, no âmbito da organização e funcionamento:
 - a) Exercer as competências indispensáveis à prossecução das atribuições transferidas pela administração central ou pelos municípios que integram a Associação de Municípios;
 - b) Assegurar o cumprimento das deliberações da Assembleia da Associação de Municípios;
 - c) Dirigir os serviços técnicos e administrativos criados para assegurar a prossecução das atribuições da Associação de Municípios;
 - d) Propor, à Assembleia da Associação de Municípios, alterações aos estatutos;
 - e) Propor, à Assembleia da Associação de Municípios, a mudança do local da sede dentro do município ou para outro dos municípios integrantes, bem como a abertura, transferência e encerramento de delegações, escritórios ou quaisquer outras formas de representação;
 - f) Aprovar por unanimidade e propor, à Assembleia da Associação de Municípios, a adesão de outros municípios;
 - g) Propor, à Assembleia da Associação de Municípios, a nomeação de um administrador executivo, bem como a fixação da sua remuneração;
 - h) Designar os representantes da Associação de Municípios em quaisquer entidades ou órgãos previstos na lei;
 - i) Executar os orçamentos, bem como aprovar as suas alterações;
2. Compete ao Conselho Executivo, no âmbito do planeamento e do desenvolvimento:
 - a) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia da Associação de Municípios as grandes opções do plano, a proposta de orçamento e as respectivas revisões;
 - b) Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, bem como o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e, ainda, os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação e votação da Assembleia da Associação de Municípios;

- c) Apresentar candidaturas a financiamentos através de programas, projectos e demais iniciativas;
- d) Apresentar projectos de modernização administrativa e de formação de recursos humanos;
- e) Conceber e executar os planos plurianuais e anuais de formação dos recursos humanos dos municípios.
- f) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei ou por deliberação da Assembleia da Associação de Municípios.

ARTIGO 29.º

Competência do presidente do Conselho Executivo

1. Compete ao presidente do Conselho Executivo:
 - a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias e dirigir os respectivos trabalhos;
 - b) Executar as deliberações do Conselho Executivo e coordenar a respectiva actividade;
 - c) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas;
 - d) Assinar ou visar a correspondência do Conselho Executivo com destino a quaisquer entidades ou organismos públicos;
 - e) Representar a Associação de Municípios em juízo e fora dele;
 - f) Exercer os demais poderes estabelecidos por lei ou por deliberação do Conselho Executivo.
2. O presidente do Conselho Executivo pode delegar ou subdelegar o exercício das suas competências nos demais membros do Conselho Executivo, no administrador executivo ou nos dirigentes dos serviços.
3. Aos vice-presidentes compete coadjuvar o presidente na sua acção e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

ARTIGO 30.º

Reuniões

1. O Conselho Executivo reúne ordinariamente duas vezes por mês, em dia e horas certos, a acordar previamente entre os seus membros.
2. O Conselho Executivo pode reunir extraordinariamente sempre que, pelo menos, um dos seus membros, fundamentadamente, o solicitar por escrito.
3. No caso previsto no número anterior, a reunião será marcada com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, por meio de comunicação escrita dirigida aos membros.

ARTIGO 31.º

Administrador Executivo

1. O Conselho Executivo pode propor, à Assembleia da Associação de Municípios, a nomeação de um administrador executivo para a gestão corrente dos assuntos da Associação de Municípios, devendo, neste caso, ficar expressamente determinado na acta quais as competências de gestão corrente que lhe são delegadas pelo Conselho Executivo.
2. Mediante proposta do Conselho Executivo, a Assembleia da Associação de Municípios fixa a remuneração do administrador executivo.
3. O administrador executivo tem assento nas reuniões do Conselho Executivo, sem direito de voto.
4. As funções de administrador executivo podem ser exercidas, em comissão de serviço, por funcionários do Estado, dos institutos públicos e das autarquias locais, pelo período de tempo de exercício de funções, determinando a sua cessação o regresso do funcionário ao lugar de origem.
5. Compete ao administrador executivo apresentar ao Conselho Executivo, nos meses de Junho e Dezembro, um relatório sobre o modo como decorreu a gestão dos assuntos a seu cargo.

6. O exercício das funções de administrador executivo por pessoa não vinculada à função pública não confere ao respectivo titular a qualidade de funcionário ou agente e é incompatível com o exercício de qualquer cargo político em regime de permanência.
7. As funções de administrador executivo cessam, a qualquer momento, por deliberação da Assembleia da Associação de Municípios, sob proposta do Conselho Executivo.

CAPÍTULO III

Da gestão económica e financeira

ARTIGO 40.º

Contabilidade

A Associação de Municípios disporá de contabilidade organizada nos mesmos termos das câmaras municipais.

ARTIGO 41.º

Património

1. Cada um dos municípios terá quota-parte igual no património da Associação de Municípios.
2. Haverá uma conta denominada «Património», onde se contabilizarão os diversos contributos de cada município integrante.
3. Os valores patrimoniais cuja origem não sejam os municípios integrantes serão contabilizados indivisivelmente.
4. Nas transferências de património dos municípios integrantes para a Associação de Municípios, considera-se como contribuição a diferença entre o valor dos bens transferidos e o montante dos empréstimos que os onerem.
5. A Associação de Municípios poderá contabilizar e liquidar os encargos dos empréstimos eventualmente contraídos para a aquisição dos patrimónios transferidos.
6. Periodicamente, será feita a verificação física dos bens do activo imobilizado, de modo a obter a mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

ARTIGO 42.º

Documentos de prestação de contas

1. O Conselho Executivo elaborará, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, e apresentará à Assembleia da Associação de Municípios os documentos de prestação de contas, devendo esta sobre eles deliberar no prazo de 30 dias a contar da data da sua recepção.
2. No relatório, o Conselho Executivo exporá e justificará a acção desenvolvida, demonstrará a regularidade orçamental da efectivação das despesas e discriminação dos financiamentos obtidos com o mapa de origem e aplicação de fundos e prestará todos os esclarecimentos necessários à interpretação das contas apresentadas.

ARTIGO 43.º

Grandes opções do plano e orçamento

1. As grandes opções do plano e o orçamento serão remetidos, pelo Conselho Executivo, às Assembleias Municipais dos municípios integrantes, para seu conhecimento, no prazo de um mês após a sua aprovação.

2. A execução do orçamento respeitará a natureza e o montante das verbas previstas para que, nomeadamente na efectivação das despesas, se respeitem os princípios de autorização dependente de cabimento na dotação orçamental.

ARTIGO 44.º

Ano económico

O ano económico corresponde ao ano civil.

ARTIGO 45.º

Receitas e despesas

1. Constituem receitas da Associação de Municípios:
 - a) O produto das contribuições dos municípios que a integram;
 - b) As transferências do Orçamento do Estado;
 - c) As transferências dos municípios, no caso de competências delegadas por estes;
 - d) As transferências resultantes de contratualização com a administração central ou com outras entidades públicas ou privadas;
 - e) Os montantes de co-financiamentos comunitários que lhe seja atribuídos;
 - f) As dotações, subsídios ou participações de que venham a beneficiar;
 - g) As taxas devidas pela utilização de bens e pela prestação de serviços;
 - h) O produto da venda de bens e serviços;
 - i) O rendimento de bens próprios, o produto da sua alienação ou da atribuição de direitos sobre eles;
 - j) Quaisquer acréscimos patrimoniais, fixos ou periódicos, que, a título gratuito ou oneroso, lhe sejam atribuídos por lei, contrato ou outro acto jurídico;
 - k) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.
2. Constituem despesas da Associação de Municípios os encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão confiadas, bem como os resultantes da manutenção e do funcionamento dos seus órgãos e serviços.
3. É vedado à Associação de Municípios proceder a transferências financeiras para os municípios ou, por qualquer forma ou meio, apoiar investimentos de interesse estritamente municipal.

ARTIGO 46.º

Contribuições financeiras

1. As transferências das contribuições financeiras dos municípios integrantes, quer para investimentos quer para despesas correntes, serão fixadas pela Assembleia da Associação de Municípios, sob proposta do Conselho Executivo ou constantes da proposta de orçamento anual.
2. As participações financeiras dos municípios integrantes são exigíveis a partir da aprovação do orçamento da Associação de Municípios, constituindo-se os municípios em mora quando não hajam efectuado a transferência da sua participação financeira no prazo fixado pelo Conselho Executivo.
3. A falta de pagamento das contribuições financeiras por qualquer dos municípios determina a aplicação de juros de mora nos termos previstos para as dívidas ao Estado.
4. Os municípios integrantes ficam obrigados a cobrir anualmente os prejuízos, até 31 de Março.

ARTIGO 47.º

Empréstimos

1. A Associação de Municípios pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, em termos idênticos aos dos municípios.

2. Os empréstimos a curto prazo podem ser contraídos para acorrer a dificuldades de tesouraria, não podendo o seu montante ultrapassar um décimo das contribuições dos municípios membros.
3. Os empréstimos a médio e longo prazos podem ser contraídos para fazer face ao desenvolvimento da Associação de Municípios.
4. Constituem garantias dos empréstimos o património próprio e as receitas da Associação de Municípios, com excepção das receitas consignadas.
5. Como garantia, poderá a Associação de Municípios deliberar afectar, temporária ou permanentemente, até 10 % da participação dos municípios integrantes no FEF.
6. Os empréstimos contraídos pela Associação de Municípios relevam para os limites da capacidade de endividamento dos municípios integrantes, de acordo com um critério de proporcionalidade em razão da capacidade legalmente definida para cada um deles, salvo quando se destinem a financiar projectos e obras transferidas da administração central.
7. Compete à Assembleia da Associação de Municípios deliberar sobre a forma de imputação dos encargos aos municípios integrantes.
8. A Associação de Municípios pode também beneficiar dos sistemas e programas específicos, legalmente previstos, de apoio financeiro aos municípios, nomeadamente no quadro de cooperação técnica e financeira entre o Estado e as autarquias locais.
9. A Associação de Municípios não pode contratar empréstimos a favor de qualquer dos municípios integrantes.

ARTIGO 48.º

Apreciação e julgamento de contas

1. É da competência do Tribunal de Contas a apreciação e o julgamento das contas da Associação de Municípios.
2. Para efeito do número anterior, devem ser enviadas, pelo Conselho Executivo, ao Tribunal de Contas, dentro dos prazos estabelecidos para as autarquias locais, as contas respeitantes ao ano anterior.
3. As contas deverão ainda ser enviadas às Assembleias Municipais dos municípios integrantes, para conhecimento destas, no prazo de um mês após a aprovação pela Assembleia da Associação de Municípios.

ARTIGO 49.º

Isenções fiscais

A Associação de Municípios beneficia das isenções fiscais previstas na lei para as autarquias locais.

CAPÍTULO IV

Apoio técnico, administrativo e participação em outras entidades

ARTIGO 50.º

Serviços de apoio técnico e administrativo

1. A Associação de Municípios é dotada de serviços de apoio técnico e administrativo, vocacionados para recolher e sistematizar a informação e para elaborar os estudos necessários à preparação das decisões ou deliberações, bem como promover a respectiva execução.
2. A natureza, a estrutura e o funcionamento dos serviços previstos no número anterior são definidos em regulamento aprovado, conforme os casos, pela Assembleia, sob proposta do Conselho Executivo.

ARTIGO 51.º**Participação noutras pessoas colectivas**

A Associação de Municípios pode participar em pessoas colectivas que prossigam fins de interesse público e se contenham nas suas atribuições.

CAPITULO V**Pessoal****ARTIGO 52.º****Regime de pessoal**

As novas contratações ficarão sujeitas ao regime do contrato individual de trabalho.

CAPÍTULO VI**Disposições finais****ARTIGO 53.º****Recursos gratuitos e contenciosos**

As deliberações e decisões dos órgãos da Associação de Municípios são gratuitas e contenciosamente impugnáveis nos mesmos termos dos actos dos órgãos municipais.

ARTIGO 54.º**Admissão de novos municípios**

1. Qualquer município poderá solicitar a sua admissão na Associação de Municípios, através de pedido dirigido ao Conselho Executivo da Associação de Municípios, desde que respeite o nexo de continuidade territorial.
2. É condição de admissão de novos municípios a aceitação plena, por sua parte, dos compromissos e obrigações assumidos pela Associação de Municípios anteriormente à sua admissão.
3. Previamente à admissão de um novo município, será feita a avaliação dos activos da Associação de Municípios, para base de definição do activo com que aquele participará.

ARTIGO 55.º**Obrigação de permanência**

1. Após a integração numa Associação de Municípios de fins específicos, os municípios constituintes ficam obrigados a nela permanecerem durante um período de três anos, sob pena de perderem todos os benefícios financeiros e administrativos e de não poderem integrar, durante um período de dois anos, outras associações com a mesma finalidade diversas daquela a que pertencem.
2. Ao fim do período de três anos referido no número anterior, qualquer município pode abandonar a Associação de Municípios de fins específicos em que está integrado, desde que a respectiva Assembleia Municipal delibere nesse sentido por maioria simples.

ARTIGO 56.º**Extinção da Associação**

A Associação extingue-se por dissolução, cisão ou fusão com outra associação.

1. A Associação pode ser dissolvida por deliberação de quatro quintos dos membros da Assembleia da Associação, em reunião especialmente convocada para esse fim.
2. No caso da dissolução Associação o seu património será repartido pelos seus membros na data da dissolução, mediante critério a estabelecer pela Assembleia da Associação.

A Câmara Municipal deliberou aprovar a proposta atrás transcrita e em consequência aprovar a presente alteração aos Estatutos e, nos termos e ao abrigo do disposto no numero 4 do artigo 34º conjugado com o numero 3 do artigo 35º da Lei nº 45/2008 de 27 de Agosto, submeter à ratificação da Assembleia Municipal as presentes alterações. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes o Presidente da Câmara e os Vereadores José Maria Costa, Luís Nobre, Vítor Lemos, Ana Margarida Silva, Carvalho Martins, Mário Guimarães e António Amaral.

14 de Abril de 2009